

LEI N° 2.203/2013

EMENTA: Estabelece, no âmbito da Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, os princípios a serem observados pelo Governo Municipal na execução das políticas públicas relacionadas com a valorização e integração do idoso na sociedade.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei nº 111/2013 – Legislativo:

Art. 1º Esta Lei estabelece os princípios a serem observados pelo Governo Municipal na execução das políticas públicas relacionadas com a valorização e integração do idoso na sociedade.

Art. 2º O Governo Municipal, para a execução das políticas públicas referidas no art. 1º desta Lei, deverá, observada a conveniência administrativa e a existência de disponibilidades financeiras, instituir programa destinado a garantir a participação do idoso em cursos profissionalizantes e de requalificação profissional, bem como em atividades e trabalhos educativos junto a crianças e adolescentes.

Art. 3º O Programa a que se refere o art. 2º desta Lei denominar-se-á “**Melhor Idade em Ação**” e observará os seguintes preceitos:

I – os participantes serão selecionados mediante análise do currículo, dos conhecimentos gerais e da experiência de vida e profissional dos interessados;

II – os participantes deverão ser domiciliados no Município de Santa Cruz do Capibaribe há mais de cinco anos e ter idade igual ou superior a sessenta anos de idade;

III – serão desenvolvidas duas espécies de cursos gratuitos aos selecionados:

a) pedagógicos, para aqueles que, de acordo com os critérios de avaliação, possuam conhecimentos em área técnica, artística, esportiva, literária ou em outros ramos, em nível suficiente para transmiti-los didaticamente a crianças e adolescentes;

b) profissionalizantes e de requalificação profissional, para idosos carentes que recebam até um salário mínimo e meio e precisem retornar ao mercado de trabalho.

IV - os participantes dos cursos pedagógicos, após elaborarem um plano de ensino:

a) ministrarão aulas a jovens e adolescentes em área de seu conhecimento, em espaços cedidos pela Administração Pública;

b) lecionarão nos cursos a que se refere à alínea b do inciso III deste artigo;

c) poderão participar da elaboração dos cursos profissionalizantes e de requalificação para adultos, inclusive atuando como professores ou monitores.

V - os prazos de duração, horários, locais e forma de inscrição nas aulas previstas no inciso IV deste artigo serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo e acompanhamento por um supervisor de ensino;

VI - os trabalhos prestados pelos idosos em função do disposto nesta Lei serão realizados a título gratuito, sem qualquer ônus para o Município;

VII - não será cobrada qualquer taxa de inscrição ou manutenção dos alunos dos cursos lecionados pelos participantes do Programa tratado nesta Lei;

VIII - os participantes do Programa “**Melhor Idade em Ação**” poderão atuar como voluntários nos trabalhos desenvolvidos na administração dos Poderes do Município, de acordo com suas qualificações e as necessidades existentes;

IX - o departamento de seleção do Programa “**Melhor Idade em Ação**” organizará listas com a relação dos selecionados e respectivos dados curriculares, disponibilizando-as aos órgãos administrativos;

X - o idoso que concluir o curso mencionado na alínea b do inciso III deste artigo terá prioridade de contratação, pela Administração Pública, nas frentes de trabalho temporário que vierem a se realizar, desde que estas demandem conhecimento pertinente à sua área de formação;

XI - a remuneração e os benefícios percebidos pelos trabalhadores das frentes de trabalho referidas no inciso X deste artigo serão estabelecidos pelo Poder Executivo, não podendo aquela ser inferior a um salário mínimo.

XII - não poderão participar das frentes de trabalho de que trata o inciso X deste artigo aqueles que já recebem qualquer espécie de auxílio pecuniário, remuneração, subsídio ou proventos do Município.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com entidades de direito público ou privado com a finalidade de implantar, aperfeiçoar ou ampliar os

objetivos do Programa “**Melhor Idade em Ação**”.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 07 de agosto de 2013.

Antônio Gomes Bezerra Júnior
Presidente

José Afrânio Marques de Melo
1º Secretário

Ligivania Vieira da Silva
2º secretário